**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE COMARCA.**

**Referente aos**

**Autos nº 1500973-36.2018.8.26.0587**

**Execução (pena de multa)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, para com fundamento nos artigos 164 e seguintes, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e art. 51, do Código Penal propor a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA** aplicada nos autos do processo nº 1500973-36.2018.8.26.0587em referência, contra **EXECUTADO**, endereco.

O executado foi condenado infracao.

O valor da pena de multa aplicada, segundo o cálculo realizado, é de montante totalidade.

O sentenciado não efetuou o pagamento da pena de multa nos autos principais da ação penal, de modo que, por não ter havido o cumprimento voluntário da obrigação, impõe-se a instauração de ação de execução para cobrança forçada, em cumprimento ao disposto no artigo 51 do Código Penal, com observância dos ritos previstos na Lei de Execução Penal e na Lei nº 6.830/80 (cobrança judicial das dívidas da Fazenda Pública).

Convém aqui ressaltar a inaplicabilidade da Lei Estadual 16.498/2017 e da Resolução PGE 21/17. Estas normas anunciam que não será proposta execução fiscal visando à cobrança dos débitos oriundos de inúmeros tributos, inclusive de multas criminais, quando o valor da causa for igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Mesmo sabendo que referidas normas regulamentam apenas a atuação da Procuradoria do Estado, instituição responsável pela advocacia do Estado, não impactando a missão constitucional do Ministério Público, titular da ação penal (art. 129, I, CF/88), parece importante argumentar que, no que diz respeito às multas penais, a Lei Estadual 16.498/2017 e da Resolução PGE 21/17 violam a Constituição Federal. Ignoram que a multa criminal, diferentemente dos tributos (receita do Estado), apesar de ser executada como dívida de valor, mantém seu caráter penal, norteada pelos princípios da coerciblidade e inevitabilidade, configurando clara proteção deficiente do Estado.

Ademais, renunciar à execução da multa penal seria ignorar as suas finalidades (prevenção e repressão), fomentando o descrédito do sistema penal. Estamos diante de de normas que concedem espécie de anistia. Contudo, em matéria penal, a concessão de anistia é privativa da União (artigo 21, XVII), daí a inconstitucionalidade das referidas normas estaduais em relação à multa penal.

Diante disso, requeiro a atualização do cálculo da pena de multa e a citação pessoal do executado para, no prazo certo de 10 dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos, ou nomear bens à penhora, na forma e termos do pontuado no art. 164, § 1, da lei 7.2010/84, salientando-se a possibilidade de pagamento parcelado (art. 169) ou mediante desconto no vencimento ou salário (art. 168).

Realizado o pagamento a qualquer tempo, requeiro, desde logo, seja declarada extinta a pena de multa pelo seu cumprimento.

Persistindo inadimplemento, requeiro o protesto do título e a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigos 771 e 782, § 3º, do CPC/2015, combinados com o artigo 1º da Lei n. 6.830/80), bem como, a penhora de bens do sentenciado (artigo 164, § 2º, da LEP e artigo 10 da Lei n. 6.830/80), realizando-se bloqueio de bens, direitos e valores, inclusive via portais disponíveis ao Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, dentre outros), com a posterior intimação do sentenciado (artigo 12 da Lei n. 6.830/80).

Em caso de penhora de bem imóvel, requeiro o encaminhamento dos atos ao Juízo Cível para prosseguimento (artigo 165 da LEP).

Não localizados bens do sentenciado, requeiro a suspensão da presente execução (artigo 40 da Lei n. 6.830/80). Decorrido 01 (um) ano de suspensão do curso processual sem o pagamento da multa, requeiro o arquivamento dos autos (artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), desarquivando-o para prosseguimento da execução em caso de localização do sentenciado ou de bens penhoráveis (artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80).

Atribui-se à causa o valor de montante totalidade, para todos os efeitos legais, atendendo-se ao disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

**sede\_do\_juizo**, **5TODAY5**.

Subscritor

Promotor